

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CASOS DE POLUIÇÃO HÍDRICA NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Jessica Bertotti*

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza**

Guilherme Augusto Correa Rehder***

RESUMO: Encontra-se em voga a preocupação com o Meio Ambiente em todas as suas áreas e extensões, porém um dos problemas que por vezes se mantém sublimado é o da Poluição Hídrica, por vezes causada por empresas, esta preocupação se agrava quando dá-se conta de que já é discutida amplamente a escassez de água em Estados de protagonismo Nacional, como São Paulo (no Sudeste do País) e Ceará (no Nordeste do país), portanto o problema estendeu-se pelo território nacional, e se há escassez de água, a proteção e qualidade desta, deve possuir ainda mais ênfase e cuidado. Diante deste cenário partiu-se portanto, do seguinte *Problema de Pesquisa*: De que maneira a Poluição Hídrica contrapõe-se ao princípio da Equidade Intergeracional e de que forma o Direito Processual Penal Brasileiro trata a questão da responsabilidade da pessoa jurídica? Tem-se como *Objetivo geral*, trazer de que maneira é tratada a questão da poluição hídrica no âmbito jurídico Penal brasileiro, com relação às pessoas jurídicas, assim como conceituar o princípio da Equidade Intergeracional e sua importância, para que ocorra a efetiva proteção à sadia condição das águas. *Justifica-se* a presente pesquisa, por sua importância, afinal, faltam pesquisas relacionadas à extensão que o problema da poluição hídrica pode alcançar, afinal a poluição pode inclusive ser transfonteiriça, prejudicando assim, não apenas o país poluidor, como toda a coletividade, demonstrando então que este é um problema à ser discutido,

75

* Acadêmica do curso de Direito UNIVALI, integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Paidéia do CNPQ. E-mail: jessicallbertotti@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1272485105407978>.

** Doutora e Mestre em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”. E-mail: mclaudia@univali.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2095171218854616>.

*** Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2004), Especialização em Ciências Criminais pela Unama (2006) e Mestrado em Ciências Jurídicas pela UNIVALI (2015). Atualmente é professor universitário da Universidade do Vale do Itajaí nas cadeiras de Direito Penal e Direito Processual Penal, além de participar do projeto de Extensão no Escritório Modelo da UNIVALI, realizando atendimentos à população carente da sociedade. Advogado, tem experiência na área de Direito, com ênfase em Ciências Criminais, atuando principalmente nos seguintes temas: crimes tributários financeiros, crimes ambientais, crimes contra a administração pública e crimes internacionais. E-mail: rehder.guilherme@gmail.com.

inclusive para além de fronteiras. A *Metodologia* aplicada no desenvolvimento da pesquisa compreende o método cartesiano, com relação a coleta de dados, e no artigo final o *método indutivo*, com auxílio das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-chave: Poluição Hídrica. Princípio da Equidade Intergeracional. Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica.

CRIMINAL LIABILITY OF THE LEGAL PERSON IN CASES OF WATER POLLUTION IN CONTEMPORARY BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LAW.

ABSTRACT: It is in vogue to concern with the Environment in all its areas and extensions, but one of the problems that sometimes remains sublimed is the Water Pollution, sometimes caused by companies, this concern is made worse when you find out that it is already discussed extensively the scarcity of water in States of National prominence, such as São Paulo (in the Southeast of the country) and Ceara (in the Northeast of the country), therefore the problem has spread throughout the nation, and if there is a shortage of water, the protection and quality of this, she should have more emphasis and care. In this scenario it was assumed therefore, the following Research *Question:* In what way the Water Pollution is opposed to the principle of intergenerational equity and the way in which Criminal Procedural Law Brazilian deals with the question of the liability of the legal person? Its *Purpose is to general*, bring that way is dealt with the issue of water pollution within Criminal legal Brazilian, with respect to legal persons, as well as conceptualizing the principle of intergenerational equity and its importance, so that the effective protection to the healthy condition of the waters. Justifies the present research, because of its importance, after all, there are no studies related to the extent that the problem of water pollution can reach, after all the pollution can even be transboundary movement, thus hindering, not just the country polluter, as all the collectivity, demonstrating that this is a problem to be discussed, including beyond borders. *The methodology* applied in the development of the research includes the cartesian method, with respect to data collection, and the final article the inductive method, using the techniques of the referent, the category, operational concepts, bibliographic research and categorizing.

Keywords: Water Pollution. Principle of intergenerational equity. Criminal Liability. Legal Person.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, discutem-se problemas ambientais de maneira frequente, e nota-se que cada vez mais estas discussões, pesquisas, são importantes, pois como no caso da Poluição Hídrica, tem grande relevância estes estudos, para que se busque orientar quem responde por tais danos, no caso da pessoa jurídica, há aspectos diferentes, como o regramento jurídico brasileiro trata do tema, quem é legitimado para responder sobre tais danos, em se tratando de pessoa jurídica e frente ao princípio constitucional da Equidade Intergeracional, o mesmo está este sendo posto em prática? Por conta do exposto, portanto, *justifica-se* a presente pesquisa, além de que faltam pesquisas relacionadas à extensão que o problema da poluição hídrica pode alcançar, afinal a poluição das águas pode inclusive ter extensão transfonteiriça, prejudicando assim, não apenas o país poluidor, mas sim afetando toda a coletividade, demonstrando

então que este é um problema à ser discutido, inclusive para além de fronteiras.¹

A escassez de água, faz com que a preocupação com a sua poluição aumente, afinal, se o que tem-se disponível não for contribuir para a sadia condição de vida, como então irão as futuras gerações se manterem? Qual será a saúde dos que utilizam diariamente este bem (água), que é comum a todos.²

Com base nesse contexto, surge então, o seguinte *Problema de Pesquisa*: De que maneira a Poluição Hídrica, por parte das Pessoas Jurídicas, contrapõe-se ao princípio da Equidade Intergeracional e de que forma o Direito Processual Penal Brasileiro trata a questão das águas? Busca-se responder esta indagação no decorrer da pesquisa.

Além do mais, obteve-se como *Objetivo geral*, trazer de que maneira é tratada a questão da poluição hídrica no âmbito brasileiro e de que forma se desenrola processualmente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, frente a esse problema, assim visa-se conceituar o princípio da Equidade Intergeracional e sua importância, para que ocorra a efetiva proteção à sadia condição das águas.

Ademais, para o desenrolar da pesquisa a *Metodologia* aplicada foi a do método cartesiano, com relação a coleta de dados, e no artigo final o *método indutivo*, com auxílio das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

77

2 COM RELAÇÃO À POLUIÇÃO HÍDRICA

Entende-se como sendo poluição hídrica o que nos trás delineado Prado (2003, p. 124), em sentido amplo, a modificação das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas pela introdução de substâncias poluentes.

No Brasil temos a Lei 6.938/81, que em seu artigo 3º trata da determinação do que vem a ser *poluição* como sendo:

[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, 1991)

¹ Indica-se, como leitura complementar, que explana a importância do tema, Duarte (2010).

² Sugere-se leitura de inclusive matérias internacionais sobre a escassez de água no Brasil; Jornal Francês, sobre como o Brasil tenta lidar com a escassez da água, La Croix (2014). Indica-se também a leitura de El País (2015).

Além disso, o inciso IV, do artigo supra mencionado, trás o conceito de, *poluidor*, como sendo “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.*” (BRASIL, 1991)

Nota-se então que, conforme leciona Prado (2003. p. 125):

O conceito de poluição, para o direito, importa na medida em que assume papel delimitador de espaços de riscos permitidos (ou de criação de espaços de riscos proibidos). E o que se percebe é que não é qualquer alteração da água que será considerada relevante, é necessário que ao menos resulte em perigo para a saúde das pessoas ou da biota. [...] Os efeitos da poluição variam conforme as circunstâncias, como profundidade da água, velocidade da corrente, quantidade e periculosidade da substância nociva. Uma certa quantidade de poluentes pode ser assimilada por diluição ou pela atuação de organismos na cadeia alimentar que se ajustam às mudanças na qualidade da água. Além desses limites, porém, a poluição representa uma ameaça real à qualidade da água, da saúde e do meio ambiente em geral.

78 | Faz-se mister destacar que poluição hídrica gera efeitos ecológicos nocivos, não somente à fauna e à flora, mas também à uma diversidade de setores, tais como: o turismo – impossibilitando banhos de mar e rio ou pesca – ou, ainda a agricultura (irrigação e piscicultura) e até mesmo o setor industrial, na hipótese de águas inadequadas para uso em certas fabricações (VAN LANG, 2002, p. 363 apud CASTRO, 2007, p. 145).

Entende-se que alcançar a conscientização da população empresarial, além da civil, sobre a ação criminosa do despejo de rejeitos não-tratados. Envenenar água potável é definido como crime pelo art. 270³ do Código Penal Brasileiro. No art. 271 do citado diploma legal, está tipificada como conduta criminosa a corrupção ou poluição de água potável.

³ Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo: Pena - reclusão, de cinco a quinze anos. Pena - reclusão, de dez a quinze anos. § 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada. Modalidade culposa: § 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Corrupção ou poluição de água potável. Sobre o tema tem-se também o artigo Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. Modalidade culposa: Parágrafo único - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de dois meses a um ano. (BRASIL, 1940)

2.1 Quanto ao aspecto histórico da poluição hídrica

Na antiguidade os gregos já se preocupavam com o fator poluição ambiental. Os vários dejetos lançados nos rios e no ar atmosférico, quando não tóxicos, eram no mínimo desconfortáveis e, por isso, justificavam medidas de controle por meio de decretos e normas (CASTRO, 2007).

Vários séculos depois – mais especificamente entre o fim do século XVIII e o início do século XIX – se deu o fato histórico que ficou conhecido como revolução industrial. Fato esse que provocaria consequências desastrosas para o meio ambiente (HOBSBAWM, 1986, p. 53-83).

Rebouças (2003, p. 25-64) afirma que a revolução industrial, concebeu um elevado aumento da produção de vários tipos de bens e grandes mudanças na vida e no trabalho das pessoas.

Tais mudanças acabaram por desencadear uma maior exploração dos recursos naturais (energia, água, minérios entre outros). Todo esse cenário foi um aspecto positivo para a economia mundial, principalmente para a inglesa, no entanto o capitalismo desenfreado acabou por gerar uma grande degradação ambiental.

Frente a essas proposições – a tutela jurídica da preservação hídrica na civilização grega e a poluição hídrica como consequência da revolução industrial – nota-se a importância dos recursos hídricos para o bem-estar do ser humano e conseqüentemente a necessidade de uma tutela jurídica do bem jurídico “recursos hídricos”.

A função da água tanto para o desenvolvimento da humanidade, quanto para o surgimento do mundo, já era discutida entre os gregos, desde o período pré-socrático. Tal feita nos revela a relevância deste estudo, no que diz respeito a conscientizar a sociedade de um âmbito específico e a humanidade de uma maneira geral da importância da preservação dos recursos hídricos (KIRK; RAVEN; SCHOFIELD, 1994, p. 86 apud CASTRO, 2007, p. 144).

Sendo as empresas, grandes produtoras de bens de consumo, são também responsáveis por danos ambientais causados, e um dos meios que visam a proteção do bem água, pode ser alcançado pelo Direito Penal, por se tratar a água de um bem *fundamental*, apesar que em nossa Constituição vigente, a mesma não inclui a água como Direito Fundamental (Direitos Sociais). Muito embora

coloque a água no *status* constitucional, desloca a mesma para outro Título⁴, que a considera como bem da União e dos Estados.

2.2 Sobre as causas da poluição hídrica

Dentro desse contexto pode-se dizer que a poluição hídrica foi fortemente agravada devido a industrialização mediante ao desenvolvimento econômico dos países capitalistas, desenvolvimento de indústrias, empresas, hoje ditas *peessoas jurídicas*. A esse respeito Castro (2007, p.146) comenta:

Na atualidade, a poluição possui causas evidentes, pertencentes a duas ordens de fatos distintas: 1) o crescimento da população humana e incremento da urbanização; 2) o desenvolvimento industrial, que demanda quantidades cada vez maiores de água, despejando nos cursos d'água mais resíduos provenientes destas atividades.

A citação feita acima aponta as causas evidentes da poluição, no entanto não aponta uma solução para o problema; seria extremamente utópico pensar que o desenvolvimento econômico pararia em função da preservação ambiental. Segundo Castro (2007, p.147):

Não seria razoável postular a paralisação do desenvolvimento econômico em nome da preservação ambiental [...]. A melhor resposta indubitavelmente propugna pelo justo equilíbrio entre desenvolvimento econômico, proteção e restauração do ambiente como a única forma apta a garantir a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Tem-se inclusive como causa da poluição hídrica a falta muitas vezes de atenção, para a importância da educação ambiental em todos os seus níveis, esta deve ocorrer, constitucionalmente, temos no artigo 225, inciso VI, parágrafo 1º, traz que é incumbência do Poder Público “*promover a educação ambiental em todos os seus níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.*” (BRASIL, 1988)

⁴ Art. 20. São bens da União: III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais. (Grifo nosso). Enquanto que, no Título III, da Organização do Estado, no Capítulo II, explicita: Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União. Diante dos artigos constitucionais expostos, interpreta-se, em face da escassez de água e da relevância que a mesma tem, no cenário pátrio, para sobrevivência de todos os seres humanos, seres vivos e o desenvolvimento sustentável, a imprescindibilidade de alterar a Constituição Federal por intermédio de uma proposta de Emenda à Constituição. Eis a seguir a Proposta, encaminhada por um Deputado Federal, que há muito tempo já deveria ter sido aprovada. (BRASIL, 1988).

Acrescenta-se como poluente que contribui para poluição hídrica, o uso de agrotóxicos na agricultura brasileira, portanto empresas produtoras de agrotóxicos muitas vezes são responsáveis por disponibilizarem no mercado produtos impróprios. Faz-se necessário observar que os agrotóxicos são conceituados como produtos químicos utilizados na agricultura conhecidos como biocidas, desinfetantes, agroquímicos, pesticidas, defensivos agrícolas, praguicidas, ou produtos fitossanitários, são caracterizados como substâncias ou produtos que agem diretamente para matar ou impedir a ação de diversos organismos tanto na forma vegetal quanto animal que são prejudiciais a saúde e à produção agrícola (MEZZOMO, 2012).

Visualiza-se ainda, o fato de ser muito frequente a má forma de descarte das embalagens de agrotóxicos, quando de maneira errônea, são descartadas em lixões comuns, ou até mesmo nas próprias lavouras, o que acarreta diversos problemas de contaminação do solo, do subsolo e até mesmo de lençóis freáticos.⁵

Outro exemplo, é a poluição causada por indústrias Têxteis, sendo que estas necessitam de grande quantidade de água, entretanto nem sempre a devolvem ao meio ambiente nas condições com que captaram, o que faz com que as águas sejam poluídas por produtos químicos que contêm nas tintas usadas pela indústria têxtil, produtos de limpeza, entre outros.⁶

81

3 PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

Um dos princípios constitucionais que tutelam o meio ambiente brasileiro é o da *equidade intergeracional*, sendo que encontramos este no artigo 225 da Carta Magna vigente.⁷

Criado por Edith Brown Weiss, o princípio da *equidade intergeracional* diz que: “[...] cada geração humana recebe da anterior o meio ambiente natural e cultural com o direito de usufruto e o dever de conservá-lo nas mesmas condições para a geração seguinte” (BRANDÃO; SOUZA, 2010. p. 163).

Sobre o conceito de *equidade intergeracional* dado por Weiss, Brandão e Souza (2010. p. 163) comentam: “[...]. A Teoria de Weiss deve ser vista, so-

⁵ Indica-se sobre o tema a leitura de Londres (2011, p. 21).

⁶ Indica-se a leitura de Santos (2015)

⁷ Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

bretudo, como uma teoria deontológica, um princípio ético a guiar nossas decisões presentes para que levem em consideração o interesse daqueles ainda por nascer”.

Percebe-se que tal princípio tem um forte viés de preocupação com as futuras gerações, colocando sob a tutela do Direito ambiental, interesses de sujeitos que sequer foram concebidos, tendo a presente geração o dever jurídico de satisfazer suas necessidades de desenvolvimento sem, no entanto, colocar em risco as necessidades das futuras gerações (CARVALHO, 2008. p. 21).

Frente a essas proposições cabe ressaltar uma visão filosófica a respeito da função do homem enquanto transformador do mundo em que vive.

Kant dizia que os homens vivem em sociedades imperfeitas, porém se empenham no aprimoramento das mesmas, mesmo que não possam desfrutar dos resultados de seu empenho. Logo, segundo Kant (1981 apud BRANDÃO; SOUZA, 2010. p. 165), se o homem, enquanto indivíduo, não alcançar a perfeição, a espécie humana – leia-se as futuras gerações – poderá alcançá-la.

82

Vê-se como importante ressaltar esse princípio, pois na esfera penal este também pode ser evocado, afinal, lida-se aqui, com uma questão Ambiental que pode levar à uma Pessoa Jurídica à responder por danos causados à coletividade ou à um grupo particular, o que em se tratando de recursos hídricos, com facilidade pode afetar um grande número de civis.

4 QUANTO AOS ASPECTOS PROCESSUAIS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA:

De forma inicial, cabe ressaltar que trata-se aqui de falar sobre os aspectos penais processuais da pessoa jurídica de Direito Privado⁸, sendo que a Lei Ambiental 9.605 de 1998, que prevê em seu artigo 3º, a responsabilidade penal da pessoa jurídica (BRASIL, 1998), entretanto, não possui esta nenhuma norma processual ou procedimental sobre a matéria.

⁸ Sendo que, conforme o Título II do Código Civil vigente, em seu Capítulo I, traz-se informações sobre o que se entende por pessoa jurídica de Direito Privado. Onde Pessoa Jurídica é uma unidade jurídica que resulta de uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas e que possui contrato ou estatuto social registrado em [órgão público próprio]. É um agrupamento de pessoas físicas e/ou jurídicas tendo o seu ato constitutivo registrado em órgão público peculiar ao qual a lei lhe atribui personalidade para agir como se fosse qualquer pessoa natural, tornando-se sujeito de direitos e de obrigações. Não tem uma exteriorização, uma aparência física, mas a sua existência, embora abstrata, é juridicamente reconhecida para conferir o exercício de direitos e assumir compromissos na ordem civil. É uma pessoa que participa da vida dos negócios, figurando como titular de direitos e obrigações, atuando ao lado da pessoa natural. (BRASIL, 2002).

Entretanto, conforme lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2003. p. 102-103):

[...] a falta de tratamento específico não acarreta prejuízos à aplicação do dispositivo, que será integrado, simplesmente, pelas regras existentes no ordenamento sobre temas como a representação em juízo, a competência, o processo e o procedimento, os atos de comunicação processual, o interrogatório etc. Sem falar nas garantias processuais.

Acrescenta-se ainda que a acusação de que há um crime relacionado ao meio Ambiente, não apenas relacionado à poluição de recursos hídricos deve ser determinada e coerente, como sendo esta garantia essencial para o exercício de defesa. (GRINOVER, 2004 apud MILARÉ; MACHADO, 2011. p. 545)

Lembrando que, com fulcro no artigo supracitado, a Denúncia nesses casos deverá explicitar não apenas aquelas circunstâncias fáticas indispensáveis à delimitação de qualquer acusação, mas deve também indicar precisamente os fatos que permitam vinculá-las à pessoa jurídica acusada, segundo as prescrições do determinado artigo. (GRINOVER, 2004 apud MILARÉ; MACHADO, 2011. p. 549)

Além do mais, no tocante à responsabilidade penal, tem-se que falar inicialmente em representação desta, sendo esta regulada no artigo 12 do Código de Processo Civil, em seus incisos VI e VII⁹, ambos são aplicados de maneira integrativa no processo penal contra a referida entidade.

Quanto à competência, ressalvada a hipótese de competência da Justiça Federal, constitucionalmente prevista, o fato de ser o réu pessoa física ou jurídica não influirá sobre a competência com exceção, dos casos de competência funcional por prerrogativa de função (GRINOVER, 2004 apud MILARÉ; MACHADO, 2011. p. 550).

Ademais, com relação ao procedimento; aplica-se normalmente a disciplina do Código de Processo Penal e da Lei 9.099/95 (crimes em que se consideram de menor potencial ofensivo). Sendo Procedimento Ordinário ou Sumário, consoante à infração penal, segundo as regras do Código de Processo Penal (GRINOVER, 2004 apud MILARÉ; MACHADO, 2011. p. 550-551).

⁹ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...] VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores; [...] VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único); **in BRASIL. Código de Processo Civil**. Lei 5.869/73. PLANALTO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm Acesso em: março, 2015.

Faz-se necessário falar da citação, sendo que a citação obedecerá as regras do Código de Processo Penal, com a única diferença de que se fará na pessoa do seu representante. Além disso, a citação por edital, poderá ocorrer, aplicando-se o disposto nos artigos 366 e 367¹⁰ do Código de Processo Penal, com a ressalva de inexistir a citação por meio de Edital, na Lei 9.099/95.

Já com relação ao interrogatório da pessoa jurídica, tem-se que, a pessoa jurídica goza de todas as garantias constitucionais penais, portanto, enquanto é possui o *direito ao silêncio*, preceituado no artigo 186¹¹ do Código de Processo Penal, deve haver *presença de defensor* (art. 185 Código de Processo Penal), podendo no caso do artigo 189 do referido código, exercer a autodefesa. Havendo ainda possibilidade de pergunta das partes, conforme artigo 188¹² do Código em questão.

Ainda com relação ao interrogatório, entende-se que este é uma fonte de prova, e que poderia se afirmar que só pode ser interrogado aquele que conhece dos fatos, que esteve próximo destes, portanto, é nesse ínterim que em muitos casos não teria sentido interrogar sobre os fatos o representante judicial da pessoa jurídica, frequentemente distante de seu domínio. Segundo uma linha de pensamento aplicar-se-iam analogicamente as regras da consolidação das Leis do Trabalho sobre a figura do Preposto.

Entretanto, Grinover (2004 apud MILARÉ; MACHADO, 2011. p. 559) alerta:

[...] com o advento da Lei 10.792/2003, claramente configura o interrogatório como meio de defesa, onde o correto é ver o gestor da pessoa jurídica como quem deve ser submetido à interrogatório, com todas as garantias previstas no Código de Processo Penal.

¹⁰ Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. [...] Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (BRASIL, 1941)

¹¹ Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (BRASIL, 1941)

¹² Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. (BRASIL, 1941)

Assim como em se tratando de pessoas físicas, a inobservância das normas sobre interrogatório tem como consequência a geração de nulidade absoluta (GRINOVER, 2004 apud MILARÉ; MACHADO, 2011. p. 561).

Portanto, como visto durante busca de dados para pesquisa, ocorreu a tentativa de incorporar a matéria ambiental ao Código Penal brasileiro, por meio do Anteprojeto do Código Penal; Parte Especial que tratava o crime de poluição de forma mais específica, reservando um tipo penal para cada espécie (poluição de águas, de estuário ou águas litorâneas, atmosférica, do solo e do subsolo) (PRADO, 2006. p. 88).

Ressalva-se que atualmente, a poluição hídrica é tratada na legislação brasileira, essencialmente, no art.54 da Lei nº 9.605/98, pois, tendo este disposto amplamente sobre a poluição ambiental, revogou a primeira parte do art. 270 e todo o art. 271 do Código Penal, bem como o art.15 da Lei 6.938/81 (PRADO, 2006. p. 420).

Portanto, vê-se que pode a pessoa jurídica ser responsabilizada por danos gerados aos bens ambientais, e como no caso em questão do dano aos recursos hídricos.

5 CONCLUSÕES

Conclui-se como sendo a *Poluição Hídrica*, a degradação da qualidade da água, resultante de atividade que direta ou indiretamente que modifique as propriedades físicas, químicas e biológicas das águas pela introdução de substâncias poluentes, pondo em risco então, a saúde da atual e futura geração humana, além de fauna, flora, vida aquática.

Chegou-se à conclusão de que a preocupação com a poluição hídrica, é presente desde a Antiguidade até a Contemporaneidade, sendo que, por meio de um olhar histórico do problema da poluição hídrica se denota a necessidade cada vez maior de conscientização das atuais sociedades para a proteção desse *bem comum*.

Com relação às *causas da poluição* analisadas, tem-se como principais apontamentos o crescente processo de industrialização, principalmente os relacionados à indústria têxtil, tem-se como problema também o uso indevido de agrotóxicos, descarte impróprio, além da falta de uma efetiva educação ambiental.

Quanto ao Princípio da *Equidade Intergeracional*, vê-se como diretamente ligada à proteção dos recursos hídricos, sendo é o ponto de equilíbrio entre as futuras gerações, para que possa ser construído um *dever fundamental*

de prevenção, portanto, um dever transgeracional, com força para formar elos obrigacionais com o futuro.

Quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica de Direito Privado, conclui-se que há falta de regras processuais e procedimentos específicos quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica, entretanto, não vê-se aqui um problema, afinal o ordenamento jurídico deve ser visto como um todo, sendo que nele se encontram respostas adequadas para o tratamento da questão, desde que cuidadosamente observadas as diferenças existentes entre as diversas disciplinas processuais. Sempre lembrando do respeito aos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, L. C. Kopes; SOUZA, C. A. de. O princípio da equidade intergeracional. **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010.

BRASIL. **Código Civil**. PLANALTO: Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em Março, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869/73. PLANALTO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm Acesso em: março, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**: Decreto Lei 3.689/41. PLANALTO: Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: Março, 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. PLANALTO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: março, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei 9.605/1998. Dispões sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: Março, 2015.

BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**: Lei 6.938/1991. Brasília: Planalto, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: fev. 2015.

CARVALHO, Délton Winter de. Regulação Constitucional e risco Ambiental. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 12, p. 13-31, jul./dez. 2008.

CASTRO, Bruna Azevedo de. Poluição hídrica: Aspectos fundamentais da tutela jurídico-penal no Brasil. Universidade estadual de Londrina. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 2, n. 3, p. 203-228, set./dez. 2007.

R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 39, n. 2, p. 75-87, jul./dez. 2018

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DUARTE, Gersa M. Águas transfonteiriças: qualidade e questões ambientais/econômicas com interesse ao desenvolvimento sul americano. Revista do Instituto Geológico USP, São Paulo, 31 (1/2), p. 53-65, 2010. Disponível em: <http://ppegeo.igc.usp.br/pdf/rig/v31n1-2/v31n1-2a04.pdf>. Acesso em: fev. 2015.

EL PAÍS. **São Paulo se ahoga en la peor sequía del último siglo**. Disponível em: http://internacional.elpais.com/internacional/2015/02/28/actualidad/1425080967_907683.html. Acesso em fev. 2015.

HOBBSAWM, Eric John. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

LA CROIX. **Au Brésil, la débrouille pour faire face au manque d'eau**. Disponível em: <http://www.la-croix.com/Actualite/Monde/Au-Bresil-la-debrouille-pour-faire-face-au-manque-d-eau-2014-12-29-1259739>. Acesso em: fev. 2015.

LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no brasil**: um guia para ação em defesa da vida. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2011. Disponível em: <http://br.boell.org/sites/default/files/agrotoxicos-no-brasil-mobile.pdf>. Acesso em: fev. 2015.

MEZZOMO, Elderson Luciano. **Agrotóxicos**: conceito, vantagens e perigo. Mato Grosso: Faculdade do Vale do Jurema; Pós Graduação Lato Sensu em Gestão de Perícia Ambiental. Disponível em: <http://eldersonmezzomotextos.blogspot.com.br/2012/05/agrotoxicos-conceito-vantagens-e.html>. Acesso em: 19/09/2014.

MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental**: Responsabilidade em material ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Regulação Constitucional e Risco Ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM**, 44/169, jul./set. 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, v. 1**: Parte Geral. 6. ed. São Paulo: RT, 2006.

REBOUÇAS, Aldo da Cunha. Proteção dos recursos hídricos. **Direito ambiental**: conservação e degradação do meio ambiental. Separata, v. II. São Paulo: RT, 2003.

SANTOS, Simone. **Impacto ambiental causado pela indústria têxtil**. Santa Catarina: Abepro, 2015. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP1997_T6410.PDF. Acesso em: mar. 2015.